



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFEIÇÃO
Brasília 21 02 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
731683

CC02/C06
Fls. 390

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n°	37322.003530/2006-81
Recurso n°	143.563 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão n°	206-00.293
Sessão de	12 de dezembro de 2007
Recorrente	SAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 28 / 02 / 08
Rubrica

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 20/12/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO - MULTA - ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE - ARGUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

Conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 10.666/2003, a empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

A multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória está prevista na legislação de regência.

É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 37322.003530/2006-81
Acórdão n.º 206-00.293

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 391

ACORDAM os Membros da SEXTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

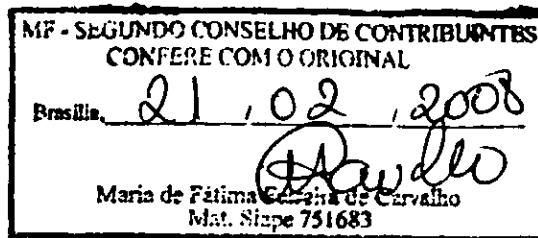
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão de a empresa ter deixado de prestar ao órgão todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme previsto no inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso III e § 22 (acrescentado pelo Decreto nº 4.729/2003) do Regulamento da Previdência Social.

O Relatório Fiscal da Infração (fl. 29) informa que a empresa deixou de apresentar os arquivos digitais da contabilidade, escrituração fiscal, folha de pagamento e GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 10.666/2003.

A autuada apresentou defesa (fls. 43/54) onde demonstra inconformismo quanto ao procedimento de busca e apreensão de documentos realizado com irregularidade e arbitrariedade por parte da auditoria fiscal.

Não obstante a apreensão de documentos citada, a empresa ainda foi intimada a apresentar por meio de TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos de 02/07/2004 mais cinquenta e um tipos de documentos, os quais a empresa verificou já haviam sido apreendidos ou entregues à fiscalização, conforme consta nos Termos de comparecimento e Abertura de Volumes.

Alega que foram apreendidos documentos, acondicionados sem qualquer critério, em aproximadamente mais de duas mil caixas, o que impossibilitou à própria fiscalização encontrá-los.

Afirma que há excesso de exação quando a auditoria fiscal intima a empresa a apresentar documentos que por lei não estão mais sujeitos à fiscalização, pela ocorrência de decadência. Entende que o prazo pra manutenção dos documentos é de cinco anos contados do primeiro dia do ano seguinte àquele em que a autoridade fiscal estaria apta a lançar.

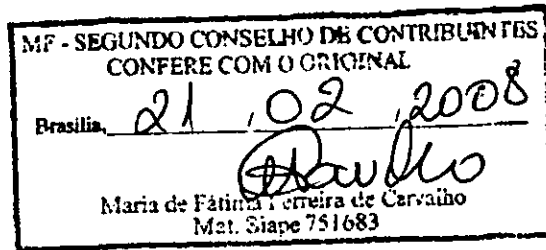
Quanto à multa aplicada, a autuada entende que pela ausência de circunstâncias agravantes, deveria ter sido aplicada multa no valor mínimo, ao invés da multa confiscatória imposta.

Pela Decisão-Notificação nº 21.423.4/0247/2005 (fls. 361/365), a autuação foi considerada procedente.

A autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 376/387) onde efetua mera repetição dos argumentos já apresentados em defesa.

Em contra-razões (fls. 389), a SRP manteve a decisão recorrida.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente está desobrigada de efetuar o depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.212/1991 por força da sentença proferida dos autos da Ação Civil Pública nº 1999.61.08.002977-0. Assim, não há óbice ao conhecimento do recurso.

A argumentação da recorrente se concentra basicamente no inconformismo quanto à forma como foi realizada a busca e apreensão de documentos efetuada pela auditoria fiscal. A meu ver, não cabe a discussão de tal questão no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Conforme já argüido pelo julgador de primeira instância, se a recorrente entende que o procedimento foi ilegal, ilegítimo, efetuado em ofensa aos princípios constitucionais deveria ter manifestado seu inconformismo perante o Poder Judiciário que detém a competência para analisar tais questões.

A recorrente foi autuada por não haver apresentado em meio digital sua contabilidade, escrituração fiscal, folha de pagamento e GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

Com a edição da Lei nº 10.666/2003, as empresas que utilizam sistema de processamento eletrônico de dados passaram a ser obrigadas a arquivar e conservar, em meio digital ou assemelhado, o registro de negócios, atividades econômicas, escrituração de livros e outros, durante dez anos, à disposição da fiscalização.


Portanto, tal exigência só ocorreu a partir da vigência da lei, cuja publicação ocorreu em 09/05/2003. Dessa forma, são impertinentes as alegações referentes à decadência, pois ainda que procedesse a tese apresentada pela recorrente, os arquivos digitais que a empresa estaria obrigada a manter referem-se a período inferior aos cinco anos alegados.

A recorrente alega que a própria auditoria fiscal perdeu o controle da documentação apreendida e por essa razão estaria solicitando documentos que já teriam sido entregues.

O argumento acima se consubstancia em mera suposição não comprovada. A própria recorrente ao receber o TIAD elaborou relação de documentos que supostamente já estariam em poder da auditoria fiscal (fls. 348/354).

Ainda que a documentação apreendida contenha documentos em meio papel, a recorrente não os apresentou na forma estabelecida pela legislação, ou seja, em meio digital, pois em sua própria relação, não consta que a auditoria fiscal tivesse em seu poder qualquer tipo de arquivo digital.

No que tange à multa aplicada, a mesma está correta e é a determinada pela legislação para o tipo de infração cometida pela recorrente, conforme dispositivos transcritos a seguir:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB. TRS
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008
Maria de Fátima  de Carvalho
Mat. Suape 751683

"Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis n os 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...).

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: (Valor alterado para R\$ 11.017,46, a partir de 05/05, conforme Portaria MPS nº 822/05).

(...).

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização."

Portanto, o entendimento da recorrente de que deveria ter sido aplicada a multa mínima está equivocado, de acordo com legislação encimada.

O julgador no âmbito administrativo, pelo Princípio da Legalidade, não pode afastar dispositivo legal vigente sob pretexto de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Se a recorrente entende que a multa imposta é confiscatória, deve apresentar seu inconformismo perante o Poder Judiciário que detem a competência para arguir a respeito da legalidade ou inconstitucionalidade de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007


ANAMARIA BANDEIRA